



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021, para dispor sobre ampliação das vedações, fiscalização, penalidades, tração animal e ações educativas voltadas à proteção dos animais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVII – submeter animais a castigos físicos, ainda que com fins de aprendizagem ou adestramento, por meio de métodos de condicionamento que envolvam chutes, trancos ou o uso de equipamentos aversivos, como colares de choque ou eletrônicos, enforcadores de corrente ou de garra;

a) fica proibida, em todo o território estadual, a utilização de enforcadores pontiagudos em animais;

b) considera-se enforcador pontiagudo toda coleira com pontas ou garras metálicas acopladas com finalidade de limitar ou controlar o comportamento dos cães.

XVIII – comercializar animais em feiras ou eventos sem licença sanitária e atestado de saúde médico veterinário;

XIX – deixar de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais quando se der causa ao atropelamento." NR

Art. 2º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. O Poder Executivo Estadual incentivará a substituição gradativa do uso de veículos de tração animal na zona urbana dos municípios catarinenses, observadas as particularidades locais e os princípios de proteção e bem-estar animal.



§ 1º O incentivo à substituição poderá compreender:

I – a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos da tração animal e a promoção de alternativas sustentáveis;

II – o apoio técnico aos municípios para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à redução do uso de tração animal em áreas urbanas; e

III – a articulação com instituições públicas e privadas para promover ações de capacitação profissional voltadas às pessoas que utilizam veículos de tração animal como meio de subsistência.

§ 2º A implementação das ações referidas neste artigo deverá considerar medidas de transição justas, que assegurem dignidade aos condutores e proteção adequada aos animais.” NR

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do VII, com a seguinte redação:

“Art. 27.

VII – Proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

.....” NR

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 28.

Parágrafo único. Para a atividade de fiscalização de denúncias de maus-tratos ou infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, serão admitidas a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA`s), conforme normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes.” NR

Art. 5º A Lei nº 18.057, de 4 de Janeiro De 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As escolas poderão firmar parcerias com protetores independentes, organizações não governamentais (ONGs) e clínicas veterinárias para atividades práticas, como:



I – Palestras sobre resgate e lar temporário;

II – Campanhas de adoção responsável; e

III – Visitas guiadas a abrigos.” NR

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo ampliar e aperfeiçoar a legislação de proteção aos animais no Estado de Santa Catarina, promovendo avanços nos campos da prevenção de maus-tratos, fiscalização, sanções, educação e políticas públicas.

Para compreensão da matéria, elencamos abaixo as modificações propostas, com as respectivas razões.

Art. 1º: Amplia o rol de vedações do art. 2º da Lei nº 12.854/2003, de modo a incluir a práticas violentas no adestramento de animais, como o uso de colares de choque e enforcadores pontiagudos. Essas técnicas, mesmo que aplicadas com finalidade de treinamento, são amplamente reconhecidas como cruéis e contraproducentes, por induzirem dor e medo, ao invés de promoverem vínculos positivos entre humanos e animais.

Adiciona ainda a proibição da comercialização de animais em feiras ou eventos que não apresentem licença sanitária e atestado de saúde emitido por médico-veterinário. A medida visa proteger a saúde pública e o bem-estar animal, evitando a disseminação de doenças e o comércio irregular, comumente associado ao abandono e à exploração de espécies em condições inadequadas.

Além disso, estabelece a obrigação de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais, nos casos em que o condutor tenha dado causa ao acidente. A omissão de socorro fere princípios éticos básicos de responsabilidade e empatia, especialmente diante do sofrimento de um ser



vulnerável. A norma reforça o dever de agir em situações de dano provocado, incentivando uma cultura de cuidado e respeito à vida animal.

Art. 2º: Estabelece diretrizes para que o Poder Executivo promova, de forma gradativa, a substituição do uso de veículos de tração animal na zona urbana. A medida respeita a autonomia municipal e os aspectos socioeconômicos envolvidos, priorizando o estímulo a alternativas sustentáveis e a transição digna das famílias que dependem dessa atividade, ao mesmo tempo em que assegura o bem-estar dos animais utilizados como força de trabalho.

Art. 3º: Acrescenta penalidade que impede infratores condenados por maus-tratos de manterem a guarda ou tutela de animais por período determinado. Tal medida reforça o caráter preventivo da norma, impedindo que indivíduos já responsabilizados judicialmente voltem a incorrer nos mesmos atos.

Art. 4º: Autoriza a utilização de aeronaves remotamente pilotadas (RPA's) na fiscalização de denúncias de maus-tratos. A tecnologia amplia a eficiência da atuação dos órgãos competentes, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso, viabilizando uma resposta mais ágil e precisa diante de situações que ponham em risco a integridade dos animais.

Art. 5º: Altera a legislação vigente sobre educação ambiental nas escolas, autorizando parcerias com ONGs, protetores independentes e clínicas veterinárias. A vivência prática por meio de palestras, visitas e campanhas permite maior sensibilização e formação cidadã, contribuindo para uma cultura de respeito e responsabilidade em relação aos animais.

Ressalta-se que medidas representam um avanço significativo na legislação estadual, ao alinhar Santa Catarina às melhores práticas de proteção animal, integrando prevenção, responsabilização, educação e inovação



tecnológica e reforçando o compromisso do poder público com uma sociedade mais consciente, solidária e justa no trato com os animais.

Diante da relevância social, ética e ambiental do presente projeto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual